



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva / Francisco de Assis Clementino / Cláudio Araújo da Silva

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Interessado: Edilson Pereira de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde)

Interessada: Empresa Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções)

Representante: Francisco Marculino da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Coremas. Dispensa de Licitação 015/2020 e Contrato 064/2020. Prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo. Serviços comuns e genéricos. Descumprimento da Lei 13.979/20. Recursos do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Município. Recursos Federais. Medida Cautelar parcialmente concedida para alertar a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde de Coremas sobre os fatos constantes da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão, e a necessidade da certificação da correlação dos serviços com o combate ao COVID-19. Citação dos interessados. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura se utilizou de dispensas de licitação para contratar os serviços sobre o falso e irregular argumento de combate ao COVID-19 e, ao final, requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento (fls. 02/28).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 30/32).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 35/43, com as seguintes conclusões:

*“Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.***

Ademais, este Órgão Técnico sugere a Concessão de Medida Cautelar para suspender a Dispensa de Licitação nº 15/2020 objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar”.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00057/20, em 15/05/2020, nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

A Auditoria analisou a matéria da seguinte forma (fls. 35/43):

Documento:	30476/20
Denunciantes:	FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO E CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA
Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
Assunto	Denúncia referente a Crimes de Improbidade Administrativa e Criminal decorrente da dispensa de licitação n. 15/2020
Objeto	Contratação direta da pessoa jurídica Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.0370001-27, para prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo.

RELATÓRIO INICIAL

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **denúncia com pedido de liminar** formulada pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da dispensa de licitação promovida pela **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas**, que tem por objeto a contratação direta da pessoa jurídica Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.0370001-27, *para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

prestação de serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A presente Representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no **art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB**, uma vez que a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante e encontra-se acompanhada de documentação relacionada ao fato denunciado.

Além disso, na forma do **art. 169 do Regimento Interno** desta Corte de Contas, qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. Dessa forma, a representação **deverá ser apurada**.

Quanto à possibilidade de concessão de medida cautelar, há previsão no **Regimento Interno** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conforme podemos observar no **art. 195, §1º**, nos seguintes termos:

“Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

*§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal **determinar, cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário”.*

3 – FATO DENUNCIADO

Trata os autos de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva, Vereadores do Município de Coremas, em face da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no tocante a ilegalidade na contratação direta da pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB.*

Alegam os denunciantes que a referida contratação pela prefeitura municipal não atende ao disposto no art. 4 da Lei n 13.979/20, uma vez que não são destinados ao combate da Covid-19.

Segundo os denunciantes o objetivo da gestora é fugir da realização do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial ou eletrônico, que garantisse uma ampla e irrestrita competitividade.

Diante do fato narrado, pedem os denunciantes que se investigue práticas executadas pela Prefeitura Municipal de Coremas no tocante à referida contratação, bem como a expedição de medida cautelar para a suspensão imediata da dispensa de licitação n. 15/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Como é cediço, a fim de facilitar e a assistir o enfrentamento ao surto do coronavírus no país, o Estado brasileiro, dentre outras medidas previstas na Lei nº 13.979/2020, estabeleceu uma nova hipótese de dispensa de licitação para contratações voltadas ao enfrentamento da situação emergencial.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, in verbis:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bem, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A dispensa de licitação, objeto da presente denuncia, embora tenha como fundamento a legislação acima citada (conforme informações do Tramita), objetivando a contratação direta da pessoa jurídica *para prestação de serviços de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município)*, segundo afirmam os denunciantes na presente denúncia, esta auditoria verificou que a dispensa ocorreu com fundamento no art. 24, IV da Lei de Licitações conforme se constata no termo de ratificação da referida dispensa extraído do portal de transparência (ver imagens ilustradas abaixo).

DISPENSA-015-2020 - Manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (COVID/19).

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020

A Prefeita Constitucional do Município de Coremas/PB, no uso de suas atribuições legais, **Resolve** Ratificar na qualidade de Gestora do Município de Coremas/PB, com base nos pareceres da Procuradoria, nos autos deste processo a empresa abaixo: **Pessoa Jurídica:** Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.537/0001-27PB, com o valor total de R\$ 17.430,40, por cada mês, perfazendo o valor total de R\$ 52.291,20, pelos 03 (Três) meses. **Direito a:** Prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID-19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custo. **Fundamentação Legal** Com amparo no inciso IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o Decreto Municipal, ainda visando minimizar os problemas causados ao município de Coremas/PB. Publique-se e cumpra-se. Coremas - PB, 26 de março de 2020. Francisca das C. A. de Oliveira - Prefeita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Prefeitura Municipal de Corumbá	00613/2020	Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.579/2020)	R\$ 32.291,20	26/03/2020	Homologada	Contratação direta do pessoa jurídica Francisco Marcelino da Silva-EPF (MT Manutenções), CNPJ Nº 26.931.037/0001-27, para prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdure a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencentes a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Corumbá/MS, com forma planilha de custos.	Disc. 28767/20
---------------------------------	------------	--	---------------	------------	------------	--	----------------

Vale ressaltar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, ao dispor sobre contratação com fundamento no art. 24, IV, da Lei de Licitações, já proferiu decisão entendendo que para haver essa caracterização é necessário existir *“urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas”* e que *“o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso”* (Decisão nº 347/1994).

Acrescente-se a isso, como condição indispensável para a legalidade da contratação direta com base nesse dispositivo, a necessária **demonstração de impossibilidade de providenciar a contratação necessária por meio de licitação, sob pena de a demora na realização do procedimento tornar inviável a satisfação da necessidade administrativa.**

Esse aspecto, aliás, deve restar devidamente demonstrado nos autos do processo administrativo que orienta a contratação. Se a satisfação da necessidade **puder aguardar o prazo de realização de procedimento licitatório, então, não se justifica alegar situação emergencial ou de calamidade para viabilizar a contratação direta.**

Esta auditoria entende que embora o serviço de *manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável* seja necessário à higienização e, portanto, indispensável ao combate a Covid-19, trata-se, pois, de serviço comum, rotineiro e que já faz parte do cronograma de contratações da edilidade em todos os exercícios, independentemente de pandemia, ou seja, **não se enquadram na situação de imprevisão e urgência de maneira que não se possa providenciar a contratação necessária por meio de licitação.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Ademais, fazendo uma consulta no SAGRES ON LINE acerca da contratação do Sr. Francisco Marculino da Silva pela Prefeitura de Coremas para serviço similar no ano anterior (ver planilha abaixo), causou estranheza a esta auditoria o alto valor de **R\$ 52.291,20** contratado no exercício de 2020, durante a situação emergencial, quando comparado com os valores de 2019 descritos abaixo, tendo, inclusive, o fornecedor recebido ajudas financeiras como pessoa carente .

Nº do Empenho	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Histórico
0012993	12-Dezembro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 2.150,00	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB, CORRESPONDENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0012992	12-Dezembro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 2.150,00	REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB, CORRESPONDENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0007109	07-Julho	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 4.050,53	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICIPIO DE COREMAS-PB. CONFORME CONSTA NOTA FISCAL EM ANEXO.
0003108	04-Abril	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 560,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0002197	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 420,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0000887	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 500,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.
0000060	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 450,00	REFERENTE A UMA AJUDA FINANCEIRA DESTINADA A PESSOA CARENTE DESTE MUNICIPIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. CONFORME CONSTA RECIBO EM ANEXO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

À título de informação, no atual exercício de 2020, constam empenhos em nome do Sr. Francisco Marculino da Silva referentes aos serviços no abastecimento e manutenção de água no Município de Coremas, conforme planilha abaixo.

Nº do Empenho	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Histórico
0003342	04-Abril	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 160,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0002827	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0001877	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000760	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000080	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 430,00	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REALIZAÇÃO DE SOLDAGENS NA MANUTENÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS-PB. CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO.

Ressalta-se, ainda, que em 23/04/2020, esta Corte de Contas emitiu o ALERTA TC Nº 00598/20 a gestora municipal nos seguintes termos: *“Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, à luz do Manual de Orientação aos Gestores quanto ao Estado de Calamidade Pública, disponível em (<https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB, e, em especial, observe que a dispensa de licitação, com base em estado de calamidade pública decorrente da pandemia do CORONAVÍRUS (COVID-19), para contratar aquisição de bens, prestação de serviços e execução de obras, precisa ter relação direta e específica com tal situação calamitosa e cumprir as formalidades legais, ao tempo em que a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

contratação generalizada pode desaguar em atos passíveis de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal."

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender a **Dispensa de Licitação nº 15/2020** objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar.

Andou bem a Auditoria. É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade.

Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Por sua vez, a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

No ponto, a Auditoria constatou que, apesar de cadastrado neste Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações em situação de emergência.

Esta evidência se encontra no Portal da Transparência da própria Prefeitura:

DISPENSA-015-2020 - Manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (COVID/19).

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 015/2020

A Prefeita Constitucional do Município de Coremas/PB, no uso de suas atribuições legais, **Resolve:** Ratificar na qualidade de Gestora do Município de Coremas/PB, com base nos pareceres da Procuradoria, nos autos deste processo a empresa abaixo: **Pessoa Jurídica:** Francisco Marculino da Silva-EPP (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.0370001-27PB, com o valor total de R\$ 17.430,40, por cada mês, perfazendo o valor total de R\$ 52.291,20, pelos 03 (Três) meses. **Direito a:** Prestar serviços de mão-de-obra especializada (Enquanto perdura a vigência do Decreto Municipal Nº 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal Nº 001/2020, datado de 20/03/2020) na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e redes abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (Pertencem a este Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados ficam por conta da Prefeitura de Coremas/PB, com forma planilha de custo. **Fundamentação Legal:** Com arrimo no inciso IV do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o Decreto Municipal, ainda visando minimizar os problemas causados ao município de Coremas/PB. Publique-se e cumpra-se. Coremas - PB, 26 de março de 2020. Francisca das C. A. de Oliveira - Prefeita

...

E também no preâmbulo do contrato (fls. 8/12):

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS/PB, CNPJ Nº 08.939.936/0001-94, com sede a Rua Capitão Antônio Leite, Nº 65, Bairro: Centro, Cidade: Coremas/PB, CEP Nº 58.770-000, neste ato representado pela a Senhora Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, (Prefeita), portadora do CPF Nº 219.953.464-20, RG, Nº 396.289 - 2 Via, residente e domiciliada a Rua Izidro de Paula Leite, Nº 20, Bairro: Pombalzinho, Cidade: Coremas/PB, CEP Nº 58.770-000, doravante denominado de **CONTRATANTE** e do outro lado a pessoa jurídica: **FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP** (MT Manutenções), CNPJ nº 26.931.0370001-27, estabelecida na Rua Máximo Augusto Fernandes, Nº 159, Bairro: Centro (Alto da Boa Vista), CEP nº 58.770-000, Cidade: Coremas/PB, representada neste ato pelo seu proprietário o Sr. Francisco Marculino da Silva, CPF Nº 424.380.554-72, doravante denominada de **CONTRATADA**, pactuam o presente contrato que se regerá pela lei nº 8.666/93 e suas alterações, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir estabelecidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Essa constatação seria uma mera formalidade, mas o procedimento foi mais além, previu a contratação comum e genérica de serviço de encanador e de ajudante de encanador, conforme especificação da mão-de-obra a ser empregada (fl. 10):

CLÁUSULA TERCEIRA (DESPESAS): Ficam por conta da CONTRATADA para execução dos serviços contratados as seguintes despesas:

Ref. Fev/2020	CUSTO DOS SERVIÇOS MENSAL						
Código SINAPI	Quat.	Profissional	Valor (hora) cada	Tempo (horas) prevista semanal p/ cada	Valor semanal para cada	Valor Mensal para cada	Valor total mensal de todos
88267	2	Encanador	16,64	40	665,60	2.662,40	5.324,80
88248	6	Ajudante de encanador	12,61	40	504,40	2.017,61	12.105,60
VALOR TOTAL POR CADA MÊS							17.430,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO (MÃO-DE-OBRA): No preço apresentado pela CONTRATADA, já deverão estar incluídos os custos com impostos, mão-de-obra e encargos, que venham incidir sobre os preços.

Sem embargo à importância e necessidade desses profissionais, é bem verdade que no combate ao COVID-19 as autoridades especializadas orientam para a necessidade de cuidar de outros vetores relacionados à saúde, mas não há qualquer justificativa nos procedimentos efetuados, ao menos neste sentido.

A Lei 13.979/20, já anunciada, flexibilizou as contratações nessa época de combate à pandemia, mas não dispensou a necessidade de correlação entre o enfrentamento da emergência e a aquisição dos bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos. Eis os dispositivos da lei, atrelados ao caso em análise:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos **destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e **aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do coronavírus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

§ 2º. Todas as **contratações** ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei **serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores** (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

(...)

Art. 4º-E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento da emergência** que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos **necessários ao enfrentamento da emergência** de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

Reprise-se, a lei, a todo tempo, exige o sincronismo entre as ações de enfrentamento da emergência e a aquisição de bens, serviços e insumos por dispensa de licitação, inclusive quando se optar pelo pregão com prazo reduzido.

Observe-se haver o Decreto 001/2020, pelo qual o Município de Coremas declarou a situação de emergência, consignado a dispensa de licitação apenas para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados aos mesmos objetivos da Lei 13.979/20, o que é natural (fls. 3/4):

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** em Saúde Pública no Município de Coremas, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus, por um período de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado por igual período.

Art. 2º. Em razão do Estado de Emergência que trata este Decreto, fica autorizado a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta pelo Poder Público Municipal à situação vigente.

Art. 3º. Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal n.º 13.979/2020.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos próprios do município, a realização dos procedimentos necessários para a aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Coremas, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

O mesmo decreto criou um **Comitê de Crise**, composto pela Prefeita, Vice-Prefeito e pelos Secretários de todas as Pastas, com a incumbência de efetuar a **gestão** e acompanhamento da situação do Estado de Emergência Municipal:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS • PODER EXECUTIVO • EDIÇÃO EXTRA

Lei nº 005 de 10 de Março de 1983 • Coremas, Terça-feira, 17 de Março de 2020

Art. 5º. Para fins de gestão e acompanhamento da situação do Estado de Emergência Municipal fica instituído o Comitê de Crise, que será composto pela Prefeita, Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais de todas as Pastas.

Parágrafo Primeiro. A coordenação do Comitê de Crise ficará a cargo da Prefeita do Município de Coremas.

Parágrafo Segundo. Compete ao Comitê de Crise adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação do COVID-19 (Coronavírus) em toda a extensão do município de Coremas.

Mas não há notícia no procedimento de dispensa de licitação apresentado a este Tribunal de Contas (Documento TC 28767/20) de ter havido pronunciamento do Comitê de Crise sobre tão importante ato de gestão condizente à contratação de serviços para os objetivos já declinados, muito menos do Conselho Municipal de Saúde.

No ponto, a Auditoria observou que o fornecedor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA recebeu R\$5.305,00, pelos semelhantes serviços aqui em análise, em cada um dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (fl. 41):

0002827	03-Março	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0001877	02-Fevereiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO
0000760	01-Janeiro	00042438055472	FRANCISCO MARCULINO DA SILVA	R\$ 5.305,00	REFERENTE AOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE COREMAS, CONFORME NOTA FISCAL EM ANEXO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Após a celebração do contrato, em 30/03/2020, consta no Portal da Transparência da Prefeitura a indicação de apenas um pagamento de R\$4.680,60, pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, custeado com recursos de “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços”:

INÍCIO > DESPESAS > DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

COREMAS/PB
Prefeitura Municipal de Coremas

DESAPESAS ORÇAMENTÁRIAS
Página de consulta de Empenhos
Desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para a consecução dos seus fins.

Detalhamento do Empenho [Imprimir] [Exportar PDF] [Fechar]

Prefeitura Municipal de Coremas

Nº do Empenho	4447	Data do Empenho	06/05/2020
Valor do Empenho R\$	4.680,60	Saldo R\$	0,00
Modalidade	Ordinário	Fonte de Recurso	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços

Classificação Funcional da Despesa

Unidade Orçamentária	02051 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Função	10 - Saúde
Sub-Função	301 - Atenção Básica	Programa de Governo	3048 - Programas Básicos de Saúde
Ação de Governo	2039 - Manutenção de Programas Básicos de Saúde	Natureza da Despesa	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Sub-Elemento	6199 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA		
Meta	Outras		

Especificação da Despesa

Categoria Econômica (3 - Despesa Corrente)
Natureza da Despesa (3 - Outras Despesas Correntes)
Modalidade Aplicação (90 - Aplicações Diretas)
Elemento da Despesa (39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)
Credor/Favorecido - Pessoa Jurídica

Nome	TM MANUTENÇÕES	CNPJ/CPF	26.931.037/0001-27
Histórico	PRESTAR SERVIÇO EM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (ENQUANTO PERDURA A VIGÊNCIA DO DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2020, QUE INSTITUI AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DO COVID-19, DATADO DE 17/03/2020, E O DECRETO MUNICIPAL QUE ALTEROU O DECRETO MUNICIPAL Nº 001/2020, DATADO DE 20/03/2020) NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS E REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA O CONSUMO HUMANO E ANIMAL, FORNECIMENTO DE MATERIAL POR CONTA DA PREFEITURA, CONFORME NOTA FISCAL ANEXA.		

Anulações do Empenho

Nº	DATA	MOTIVO	VALOR ANULADO R\$
Nenhuma Anulação encontrada			

Valor total das anulações do empenho(R\$) 0,00

Liquidações do Empenho

Nº	DATA DA LIQUIDAÇÃO	VALOR LIQUIDADO R\$
1	06/05/2020	4.680,60

Valor total das liquidações R\$ 4.680,60

Pagamentos do Empenho

Nº	DATA	FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	CONTA	Nº (OR/CHEQUE/TRANS.)	VALOR PAGO(R\$)
1	06/05/2020	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços	800 DO BRASIL C/C 14.526-2 FMS CUSTEIO SUS	04447-00001 0	4.680,60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Tratando-se de recursos federais, vejamos a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de **quaisquer recursos repassados pela União** mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Outrossim, qualquer Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Assim, este Tribunal de Contas do Estado pode alertar seus jurisdicionados quando identificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, mesmo que os recursos sejam de origem federal, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógico-preventiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.**

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

*Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair a **emissão de alerta** para a Prefeitura de Coremas no sentido de observar a Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, na citada contratação, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação da ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença, sem prejuízo das comunicações aos órgãos federais sediados neste Estado, em razão da origem dos recursos ser de transferência da União.*

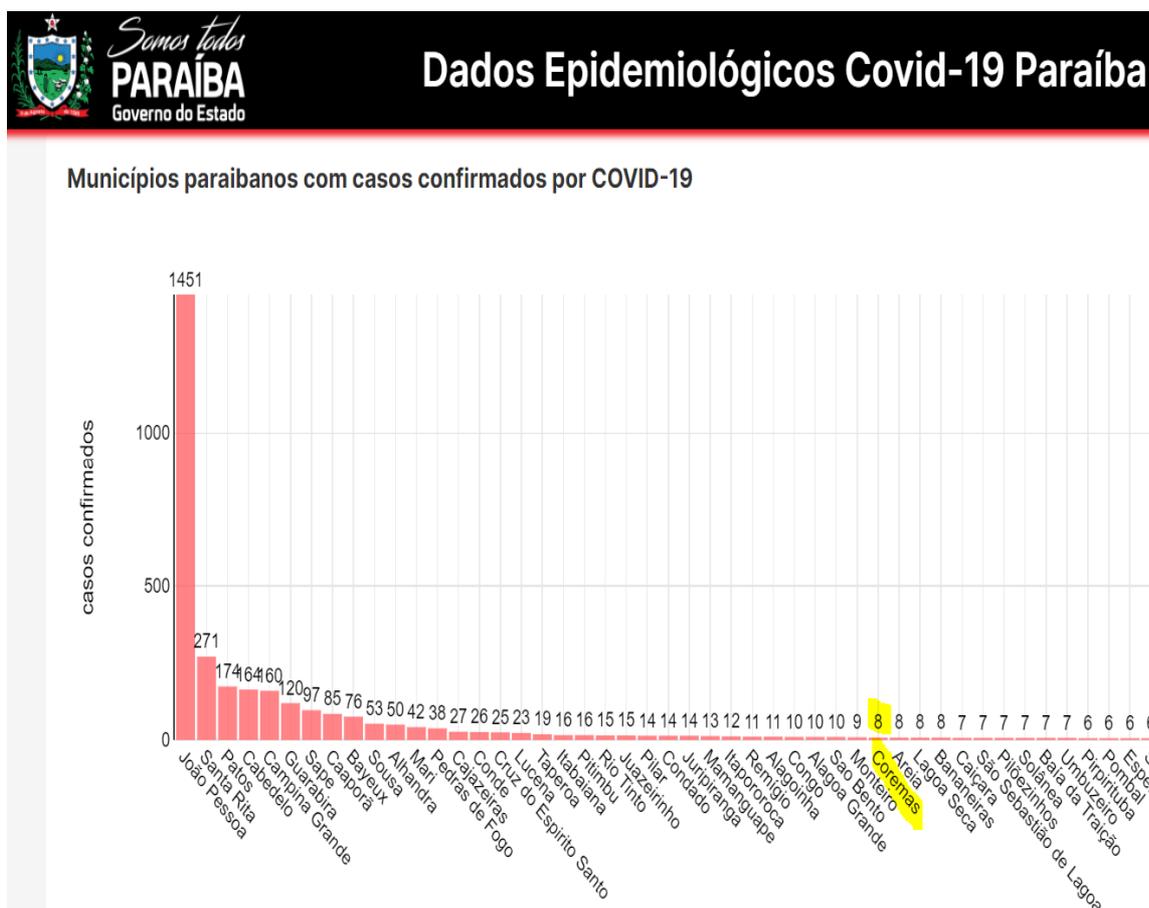


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Ressalte-se ser preciso garantir a continuidade dos serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mas esse liame deve ser atestado de forma técnico-científica e aprovado pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde.

O alerta para prevenção de ilegalidades, através de medidas para certificar a correlação serviço/enfrentamento COVID-19, e o zelo pela continuidade dos serviços são orientações de cunho razoável e proporcional. Afinal, todos estão passíveis à enfermidade e em Coremas, especificamente, já houve a constatação de casos de contaminação, conforme página eletrônica oficial do Estado da Paraíba:



Em todo, caso, sublinhe-se, a orientação deste Tribunal de Contas dar-se-á em nível de alerta, posto ser dos órgãos federais a jurisdição sobre os recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

Ante o exposto, decido, acolhendo parcialmente os pedidos, no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, ALERTAR a Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e o Fundo Municipal de Saúde, gerido pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA para que: **1.1) CERTIFIQUE** que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com endereço na rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000, representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, guardam direta relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde; **1.2) A ADOÇÃO** de tais medidas não pode afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços. **2) ENCAMINHAR** os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria: **2.1)** a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA; **2.2)** o Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA; **2.3)** a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27) e o seu representante legal, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), no endereço rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000; e **3) DAR CIÊNCIA** do conteúdo da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas.

A decisão singular foi publicada na edição 2445 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 18/05/2020 (fls. 68/69).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes à Dispensa de Licitação 015/2020 e ao Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, em que a Auditoria apontou descumprimento da Lei 8.666/93 e da Lei 13.979/20, bem como prática de sobrepreço.

Tais circunstâncias demonstram que o perigo da demora está refletido na continuidade do contrato firmado sem o adequado cumprimento dos procedimentos previstos na legislação e na possibilidade de perpetuação de ilegalidade, bem como ocorrência de danos ao erário de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00057/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09705/20**, referentes à análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializado para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00057/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO